



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12963.000379/2007-33
Recurso n° 515.804 Voluntário
Acórdão n° **1402-00.328 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ e outro
Recorrente P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006, 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Não se conhece do recurso, cuja exigência não tenha sido expressamente contestada na impugnação, nos termos dos art. 14 e 17 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da exigência não ter sido impugnada, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 04/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de lançamento efetuado em razão das seguintes infrações:

- a) Glosa de despesas de CPMF - Houve lançamento do IRPJ e da CSLL.
- b) Divergências entre os valores declarados em DCTF com os valores escriturados no Balanço Patrimonial, na Demonstração do Resultado do Exercício, na DICON e na DIPJ, dos anos-calendário de 2003 a 2007 - O lançamento refere-se somente ao IRPJ.

Apresentada impugnação, a Turma Julgadora considerou a glosa de despesas de CPMF improcedente. Não foi interposto recurso de ofício a este Conselho. Em relação às divergências entre os valores declarados em DCTF com os valores escriturados/declarados, considerou que essa matéria não foi impugnada, porque embora a contribuinte tenha requerido o cancelamento dos autos de infração, não teriam sido apresentados motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e as provas que entendesse servir para afastar a infração, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

A ciência da decisão de primeira instância se deu em 04.09.2009 e o recurso foi apresentado em 25.09.2009.

A recorrente argumenta que conforme demonstrado nos anexos I a V, pgs. 7 a 11, tinha crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior nas antecipações mensais desde o final do exercício de 2003, razão pela qual realizou a compensação do próprio IRPJ devido, nos períodos posteriores.

Alega que a DRJ não contesta a existência dos créditos, mas apenas julga procedente a ação fiscal, ao argumento de que foram constatadas divergências entre os valores apurados na DIPJ e os valores constantes na DCTF.

Afirma que a peça impugnatória demonstra, por todos os meios legalmente admitidos, os motivos de fato e de direito que levaram a sua apresentação, da mesma forma que todos os pontos relevantes em que se fundam as discordâncias podem ser observadas através das provas oportunamente anexadas.

Acrescenta que na forma do disposto no art. 2º, § 4º, IV, da Lei 9.430/96, tinha o direito de compensar do próprio IRPJ, as antecipações feitas do IRPJ, quando apurado, como no caso presente, que referidas antecipações foram superiores à exação efetivamente devida, e que nesse caso não seria exigida declaração de compensação, mas apenas, da simples efetivação da dedução da antecipação. Entende que nesse caso em que foi realizada compensação do IRPJ pago a maior por estimativa do mesmo IRPJ efetivamente devido, não era obrigatória e nem aplicável as DCOMP's.

Salienta que não é a DCOMP que cria o direito de compensar, e que ela tem apenas a finalidade de informar ao fisco a efetivação da compensação, sendo a mesma, mera comunicação (condição resolutória de posterior homologação), nos termos do § 1º do art. 74 da Lei 9.430/96.

Destaca que a possibilidade de compensação nasce com a apuração do crédito contra o fisco, bastando a existência do crédito para ser possível a compensação.

Afirma que os trabalhos fiscais tiveram início em 03.01.2007, oportunidade em que teria sido acordado com a autoridade fiscal que a sociedade providenciaria as PER/DCOMP após a conclusão de seus trabalhos, já que estava impossibilitado de fazê-lo em razão do início da fiscalização. Acrescenta que em momento algum a autoridade fiscal contesta a existência dos créditos.

Aduz que a Turma Julgadora está outorgando mais valia à forma do que ao conteúdo e que ademais, com a apresentação da DIPJ teria sido demonstrada a compensação efetuada, e que o crédito líquido e certo do saldo credor do IRPJ e da CSLL é o apurado na DIPJ conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes em diversos julgados (107-07605/2004, entre outros).

Argumenta que ainda que assim não fosse, caberia a compensação de ofício do crédito incontroverso, com o débito da autuação, nos termos da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006, a qual dispõe sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela SRF, sendo o que se requer em pedido sucessivo.

Protesta para que lhe seja permitido a manifestação em defesa oral.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso é tempestivo.

Está em litígio o lançamento de IRPJ, dos anos-calendário de 2003 a 2007, em razão de ter sido apurado declaração de imposto a menor em DCTF, quando comparado com os valores escriturados no Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, DACON e DIPJ.

A Turma Julgadora concluiu que essa não era matéria litigiosa porque a então impugnante, embora tivesse requerido o cancelamento dos autos de infração, não teria apresentado motivos de fato e de direito, os pontos de discordância, as razões e as provas que entendesse servir para afastar a infração, nos termos do art. 16, III, do Decreto 70.235/72.

A recorrente discorda por entender que a peça impugnatória demonstra por todos os meios legalmente admitidos, os motivos de fato e de direito que levaram a sua apresentação, da mesma forma que todos os pontos relevantes em que se fundam as discordâncias podem ser observadas através das provas oportunamente anexadas.

Constata-se que na impugnação, a contribuinte pede a nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, bem como, de todos os atos que a ele se seguiram, nos termos do art. 15 do da Portaria 6.087/2005 (rejeitada pela Turma Julgadora), e questiona o direito à dedutibilidade da despesa de CPMF.

Também requereu o seguinte:

3 - *PROVIDENCIADO o cancelamento dos Autos de Infração e, bem como, DECLARADOS como não devido os valores do imposto e da contribuição social sobre o lucro líquido lançados de:*

a) *Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 1.578.291,03 (um milhão quinhentos e setenta e oito mil e duzentos e noventa e um reais e três centavos), e*

b) *Contribuição Social Sobre o Lucro — CSLL, no valor de R\$ 250.469,16 (duzentos e cinquenta mil e quatrocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos); que somados perfazem o total de:*

R\$ 1.828.760,19 (um milhão e oitocentos e vinte e oito mil e setecentos e sessenta reais e dezenove centavos).

Ou seja, os valores do IRPJ e da CSLL que a contribuinte requer que sejam declarados como não devidos correspondem ao valor total do crédito tributário lançado, incluindo-se o valor do imposto e contribuição, o valor da multa de ofício de 75% e os juros de mora, entretanto, não trouxe aos autos uma linha sequer a respeito da infração de valores do IRPJ e de CSLL declarados a menor na DCTF.

Apenas no recurso voluntário a contribuinte argumenta que tinha crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior nas antecipações mensais desde o final do exercício de 2003, razão pela qual realizou a compensação, sem DARF, do próprio IRPJ devido, nos períodos posteriores, sem ter apresentado o PER/DCOMP. Para a recorrente, o que importa é a existência do crédito e não a formalidade de apresentação do PER/DCOMP. Alega também que ainda que assim não fosse, caberia a compensação de ofício do crédito incontroverso, com o débito da autuação, nos termos da Portaria Interministerial MF/MPS nº 23/2006, a qual dispõe sobre a compensação de ofício de débitos relativos a tributos administrados pela SRF, sendo o que requer em pedido sucessivo.

Do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, transcrevo abaixo, os artigos 14, o *caput* do art. 16, inciso III, e o art.17.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 16. A impugnação mencionará:

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748/93).

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos;*

(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532/97)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei 9.532/97).

Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância e as razões e provas que tiver e indicará, no caso de perícia, o nome e endereço de seu perito.

Ou seja, conforme o art. 14, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e de acordo com o art. 17 acima transcrito considera-se matéria não impugnada aquela que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, que é exatamente o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir devem ser apresentados na impugnação, e não o foram.

Do exposto, oriento meu voto para não conhecer do recurso voluntário, em razão da matéria não ter sido impugnada.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora